



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Matéria:** Projeto de Lei nº 55/2023

**Ementa:** Dispõe sobre a concessão de reposição inflacionária da remuneração dos servidores do Poder Legislativo do Município de Hortolândia

**Autoria** Mesa Diretora

**Relatoria:** **SECRETÁRIO - VALDECIR ALVES PEREIRA**

### **I – INTRODUÇÃO**

A presente propositura de autoria da Mesa Diretora, que Dispõe sobre a concessão de reposição inflacionária da remuneração dos servidores do Poder Legislativo do Município de Hortolândia, tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

### **II – VOTO DO SECRETÁRIO/RELATOR - VALDECIR ALVES PEREIRA**

**É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Hortolândia, que “Dispõe sobre a concessão de reposição inflacionária da remuneração dos servidores do Poder Legislativo do Município de Hortolândia.”**

Consta da justificativa apresentada pela Mesa Diretora, o seguinte:

“O presente projeto de lei tem como objeto a concessão da reposição inflacionária da remuneração dos servidores do Poder Legislativo do Município de Hortolândia, nos termos do previsto no inciso X, do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

Vale ressaltar que a Lei Orgânica prevê no seu art. 303 que "A data base para recomposição monetária dos vencimentos dos servidores públicos municipais será de 1º de Maio de cada ano".





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a previsão contida neste projeto de lei está em conformidade com o mandamento constitucional quanto à revisão geral anual na mesma data base dos servidores e sem distinção de índices.

Assim, o percentual a ser aplicado para correção monetária para o período de 1º de maio de 2022 a 1º de maio de 2023 é de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco décimos por cento), conforme variação do IPCA, sendo que estudo de impacto financeiro anexo a este projeto demonstra que tal percentual de revisão conta com previsão orçamentária.

Vale observar que o impacto financeiro anexo abrange a Revisão Geral Anual tanto dos vencimentos dos Servidores, como dos subsídios dos Vereadores.

Ante o exposto, proponho o presente Projeto de Lei, esperando contar com a colaboração dos Nobres Pares na sua aprovação.”

Por outro lado, as doudas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competem à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

**Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam**





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.**

**Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.**

Por outro lado, convém descrever o Projeto de Lei, nos termos apresentado para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

Dispõe sobre a concessão de reposição inflacionária da remuneração dos servidores do Poder Legislativo do Município de Hortolândia

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida a reposição inflacionária, no percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco décimos por cento), à remuneração dos servidores do Poder Legislativo do Município de Hortolândia, em conformidade com o previsto no inciso X, do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 1º de Maio de 2023..

**Com efeito, a matéria também é tratada por Hely Lopes Meirelles, comentando a diferenciação em debate, afirmou:**

Há duas espécies de aumento de vencimentos: **uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio**, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo. (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).

Nota-se que, o artigo 37, inciso X, da Constituição da República, garante aos servidores públicos o direito à revisão remuneratória, que somente poderá ser feita por





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Para o Professor José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2014, que **“a revisão remuneratória constitui direito dos servidores e dever inarredável por parte dos governos de todas as entidades da federação”**.

**Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.**

**Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei, uma vez que, atende exigências que, respeitam a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 55/2023.**

**Sala das Comissões, 15 de maio de 2023.**





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROJETO DE LEI Nº 55/2023 SECRETÁRIO/RELATOR - VALDECIR ALVES PEREIRA**

**É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Hortolândia, que “Dispõe sobre a concessão de reposição inflacionária da remuneração dos servidores do Poder Legislativo do Município de Hortolândia.”**

Por outro lado, as doudas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Com efeito, a previsão contida neste projeto de lei está em conformidade com o mandamento constitucional quanto à revisão geral anual na mesma data base dos servidores e sem distinção de índices. Assim, o percentual a ser aplicado para correção monetária para o período de 1º de maio de 2022 a 1º de maio de 2023 é de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco décimos por cento), conforme variação do IPCA, sendo que estudo de impacto financeiro anexo a este projeto demonstra que tal percentual de revisão conta com previsão orçamentária. Vale observar que o impacto financeiro anexo abrange a Revisão Geral Anual tanto dos vencimentos dos Servidores, como dos subsídios dos Vereadores.

**Da análise do presente Projeto de Lei, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar.**

É o resumo necessário.

**Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre SECRETÁRIO/RELATOR - VALDECIR ALVES PEREIRA, os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei de nº 55/2023.**

**Sala das Comissões, 15 de maio de 2023.**

**VALDECIR ALVES PEREIRA  
SECRETÁRIO/RELATOR**





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 15 de maio de 2023.

## **DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 55/2023**

**SECRETÁRIO/RELATOR - VALDECIR ALVES PEREIRA**

**“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA.”**

Fica consignado que na condição de Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.

Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA**  
**PRESIDENTE**



